



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281802-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada KARINA SILVEIRA DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2281802-65.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Karina Silveira da Fonseca

Comarca: São Caetano do Sul

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a)

Voto nº 1.728

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais – Honorários periciais – Decisão agravada que determinou, de ofício, a realização de prova pericial contábil, com rateio dos honorários periciais entre as partes – Inconformismo do réu quanto à necessidade de realização da prova pericial e ao valor fixado a título de honorários – Não acolhimento – A prova pericial é destinada a solucionar controvérsia em que se exige conhecimento técnico específico, como a perícia contábil (art. 464 e seguintes, do CPC) - O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas e fatos que sejam importantes para o deslinde da causa (art. 370, do CPC) - Adiantamento dos honorários periciais que deve ser rateado igualmente entre as partes – Ônus da prova que não se confunde com responsabilidade pelo seu custeio – Impugnação genérica ao valor fixado em primeiro grau, que está de acordo com o trabalho a ser exercido - Percepção subjetiva sobre a simplicidade ou dificuldade da atribuição do perito - A revisão dos honorários deve ser excepcional, quando flagrante a incompatibilidade com as peculiaridades do caso, pena de se precarizar a função do perito e, em última instância, a prestação jurisdicional – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., na ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com danos morais, movida por KARINA SILVEIRA DA FONSENÇA, contra a r. decisão de fl. 282/283, que fixou os pontos controvertidos e determinou, de ofício, a realização de prova pericial

contábil e arbitrou os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00, que serão antecipados na proporção de 50% pelo réu, enquanto a autora terá os seus honorários requisitados junto à Defensoria Pública, haja vista ser beneficiária da Justiça gratuita (pág. 118).

Inconformado, alega em síntese, que não há justificativa para a realização de referida perícia, sendo suficiente simples cálculo aritmético. Ainda, alega que o valor arbitrado a título de honorários periciais, no montante de R\$ 3.500,00 é excessivamente oneroso.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão para afastar a determinação da realização de perícia. Subsidiariamente, que o valor da perícia seja reduzido para o montante de R\$ 500,00.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

A parte agravada, intimada às fls. 40, apresentou a sua contraminuta (fls. 42/44).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

A r. Decisão saneadora fixou dentre os pontos controvertidos: *"a) a duplicidade de descontos em folha de pagamento e débito automático referente aos contratos firmados entre as partes; b) o cômputo no cálculo do débito de todas as parcelas adimplidas pela autora; c) o fundamento da cobrança de R\$ 367,52 realizada aos*

20/12/2023".

Ainda que ambas as partes tenham manifestado seu desinteresse na produção de prova pericial, concordando com o julgamento antecipado do feito, o magistrado, no exercício dos seus poderes instrutórios e probatórios, entendeu por adequada a realização de perícia contábil.

Nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas e fatos que sejam importantes para o deslinde da causa.

E a prova pericial, por sua vez, é destinada a solucionar controvérsia em que se exige conhecimento técnico específico, como a perícia contábil (art. 464 e seguintes, do Código de Processo Civil).

Sendo determinada a realização da prova pericial contábil, de ofício, incumbe às partes o rateio do adiantamento e pagamento dos valores do Sr. Perito, por força do art. 95 do diploma processual.

Convém destacar que o ônus da prova não se confunde com o seu efetivo custeio. Trata-se de dois institutos diferentes entre si, de modo que eventual inversão do ônus da prova (em decorrência da relação de consumo presente no caso de contrato de empréstimo bancário) não implica o dever da parte em suportar o adiantamento dos honorários periciais.

No tocante ao valor fixado a título de honorários periciais, o agravante restringe-se a afirmar que a quantia é desmesurada, impugnando genericamente o valor fixado pelo juízo *a quo*, sem que fossem apresentados elementos concretos que demonstrassem a

exorbitância da quantia arbitrada.

Dessa forma, *in casu*, não existe qualquer elemento a subsidiar a pretensão recursal da executada, senão a sua percepção subjetiva sobre a simplicidade ou dificuldade da atribuição, a qual, por certo, não pode preponderar em detrimento de critérios objetivos.

A revisão dos honorários periciais deve ser excepcional, quando flagrante a incompatibilidade do valor com as peculiaridades do caso, pena de se precarizar a função do perito, a qualidade do mister e, em última instância, a prestação jurisdicional.

Nessa senda, o montante de R\$ 3.500,00, longe de ser elevado com a finalidade da perícia, afigura-se consentâneo, enquanto o de R\$ 500,00, pretendido pela agravante, seria irrisório frente ao comprometimento que terá o auxiliar do juízo.

Em hipóteses similares, foi essa a linha de raciocínio seguida por esta E. Câmara:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Alegação de falsidade de assinatura – Perícia grafotécnica – Insurgência do réu contra a decisão que o intimou para pagamento de honorários periciais fixados no valor de R\$ 6.000,00 – Descabimento – Valor que se mostra adequado diante do objeto da prova pericial a ser realizada – **Impugnação genérica dos honorários periciais arbitrados** – Manutenção do valor arbitrado pelo D. Juízo a quo - **RECURSO NÃO PROVIDO.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2068293-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023). – destaquei

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Perícia determinada de ofício – Hipótese em que a antecipação dos honorários periciais deve ser suportada igualmente pelas partes – Aplicação do art. 95 do Código de Processo Civil – **Pedido de redução dos honorários periciais** – **Descabimento** – **Impugnação genérica ao valor***

fixado em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2240509-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021) – destaquei

“PROVA PERICIAL - Honorários periciais – Avaliação de serviços prestados na área de tecnologia e de software - Pedido de redução do valor dos honorários fixados por parte da autora- Descabimento - Valor que se mostra adequado diante do objeto da prova pericial a ser realizada - Manutenção do valor arbitrado pelo D. Juízo "a quo" - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272679-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021) - destaquei

Assim, o valor fixado a título de honorários periciais, considerando o zelo do profissional e o tempo exigido para tanto, o valor de R\$ 3.500,00, rateado entre as partes se mostra adequado aos fins colimados.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica